ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2023 – DME/DMEE

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2023

RECORRENTE:

- REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDA:

- ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o qual foi recebido por e-mail no dia 31/08/2023.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o qual foi recebido por e-mail no dia 11/09/2023.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 25/08/2023, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 24/08/2023 às 09 horas na sede da DME Energética.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 003/2023 DME/DMEE, que tem por objeto a Contratação de Sociedade de Advogados, para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica às empresas DMEE e DME conforme especificações técnicas do edital.

A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, sem inversão de fases.

Participaram do certame as empresas MORELI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROMEU RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, GABRIEL PITASSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, C. ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BENTO MUNIZ ADVOCACIA SS, CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VIEIRA MANCINI ADVOCACIA e ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise das propostas comercias e documentos de habilitação, resolveu declarar como vencedora do certame a empresa **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Todas as análises, juntada de documentos, diligências e justificativas estão documentados nos autos do processo. Assim, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para quaisquer possíveis interposições de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame.

No dia 31/08/2023 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Findo o prazo recursal, a CPL solicitou que a recorrida **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentasse suas contrarrazões, o que ocorreu em 11/09/2023, dentro do prazo concedido pela CPL e, portanto, tempestivamente.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** não cumpriu alguns requisitos explicitados em Edital. Em síntese declara que:

A. Apresentação de documentos sem comprovação de legitimidade e poderes do signatário

Alega que a Recorrida apresentou atestados de qualificação técnica, exigência do item 5.c, do edital, sem a devida comprovação de que tais documentos foram assinados por representante legal, com legitimidade para este ato. Que a comprovação da regularidade dos atestados de qualificação técnica, deveria ocorrer no ato da sessão de abertura dos documentos das licitantes, e que por esta decisão a CPL conferiu à licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tratamento não isonômico, ferindo desta forma, o inciso II, do artigo 11, da Lei 14.133/2021.

B. Proposta Comercial inexequível

A Recorrente alega que a proposta comercial da vencedora é totalmente inexequível. Que o valor de R$ 1.350,00/mês, não é suficiente para remunerar um único profissional habilitado tecnicamente, muito menos para suprir as necessidades e despesas de manutenção da estrutura do escritório. Que o salário médio de um advogado no estado de Minas Gerais é de R$ 3.360,99 e que a licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não conta com estrutura e unidade para atendimento das contratantes, no estado de Minas Gerais.

A Recorrente ainda manifesta seu inconformismo com relação à decisão da CPL, alegando que o preço extremamente baixo, a princípio pode parecer vantajoso, mas o histórico de serviços de baixa qualidade, até mesmo reclamações trabalhistas contra as contratantes, comprovaram que esta não é a melhor opção para a Administração Pública, direta, indireta, autárquica e Empresas Públicas.

Irresignada, alega que a proposta comercial da vencedora sequer deveria ter sido aceita pela CPL, tampouco ser declarada habilitada. Que a licitante vencedora, no desejo de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores manifestamente plausíveis, sem a mínima comprovação.

A Recorrente manifesta sua discordância com os procedimentos adotados no processo licitatório, alegando que não foram observadas as formalidades inerentes ao objeto e múnus da contratação, pois, caberia a CPL analisar os documentos apresentados pelas licitantes, e verificar, no ato da sessão, o atendimento às exigências do edital.

Por fim, finaliza seu pedido, solicitando que a CPL reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconhecendo que a licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, não atendeu os requisitos técnicos para habilitação, no que se refere aos vícios dos atestados apresentados, além de declarar a inexequibilidade da sua proposta comercial. Desta forma, solicita à CPL que seja reformada sua decisão, e declare vencedora a licitante REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, que apresentou a melhor proposta, atendendo os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, plenamente exequível, bem como por ter ela, atendido rigorosamente aos requisitos de habilitação técnica e fiscal

A íntegra da peça recursal encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recorrida manifestou em suas contrarrazões, que as alegações genéricas por parte da Recorrente, não merecem prosperar. Disse que o recurso interposto tenta colocar em dúvida a probidade e a boa-fé da licitante vencedora.

Ressalta que todos os licitantes têm ciência dos dispositivos legais, e neste contexto, cita o art. 337-F da lei nº 14.133/2021, que trata dos crimes ocorridos em licitações e contratos administrativos. Que a postura da Recorrente, ao insinuar sem quaisquer provas, pode ser considerada uma afronta caluniosa, e que por este ato, deveria ser duramente repreendida pela CPL.

Destaca que a documentação apresentada por ela nos autos do processo, são legítimas, e para exemplificar, demonstra por meio de telas do site do TJMG, sua atuação junto aos processos das emitentes dos atestados. Que não haveria motivos para hesitação, pois, podem ser facilmente consultadas pela internet, e que se pairassem quaisquer dúvidas por parte da CPL, bastaria que ela contatasse as empresas autoras dos documentos, neste caso, dos

atestados de qualificação técnica, para as devidas confirmações da veracidade, lisura e originalidade destes.

Rechaça a alegação da Recorrente quanto a inexequibilidade da sua proposta, demonstrando que para atender as necessidades das contratantes, se baseou nas demandas de processos cíveis e trabalhistas, desde 07/2020, que totalizam doze e quinze processos respectivamente.

Ressalta ainda que o escritório da vencedora possui vinte anos de constituição, e atuou/atua em contratos de diversas grandes empresas do Brasil, com vasta experiência em contencioso de massa. Que sua estrutura conta com dois centros operacionais, sendo um em Belém/PA e outro em Campinas/SP, bem como sistemas informatizados que lhe permite trabalhar com toda segurança e diligência, em todo território nacional.

Demonstra que o valor proposto de R$ 16.200,00 para a execução do contrato, equivale a R$ 50,00 por processo por mês, totalmente exequível, e aplicável a realidade das Contratantes, sem geração de custos extras, já que, por meio dos seus sócios, atua no Estado de Minas Gerais desde 2017, conforme documentos anexos a sua peça recursal.

Por outro lado, rebate as alegações da Recorrente, que insinua ser o valor proposto pela vencedora, insuficiente para sequer cobrir o salário de um advogado, mas ela mesma propõe o valor unitário de R$ 79,26, ou seja, nada tão diferente da proposta vencedora, ou seja, não muito maior que o valor da proposta vencedora.

A recorrida destaca também, que mesmo que se ainda assim, restassem dúvidas sobre a exequibilidade da sua proposta, este juízo não caberia à Administração, como demonstram os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho:

> *"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.* ***A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial***

do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. *" (Marçal Justem Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética:, p. 455-456.) (grifo nosso)*

Por fim, finaliza seu pedido, requerendo que a CPL julgue improvido o recurso administrativo apresentado pela licitante REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como encaminhe para homologação o resultado final do Processo Licitatório nº 003/2023, estabelecendo como vencedora a licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, observando as formalidades legais.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, bem como, as contrarrazões da Recorrida, passemos a análise dos pedidos.

Inicialmente importante destacar que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitação e Contratos Administrativos, não é aplicável ao certame em questão, pois considerando a natureza jurídica das licitantes a lei aplicável é a 13.303/2016 e o respectivo Regulamento Interno de Licitação e Contratos das Contratantes, o que constou no edital de licitação, senão vejamos:

"A presente licitação será processada e julgada nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias - RILIC, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº: 110/2010, e demais normas legais atinentes à espécie."

Em relação a alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, não houve qualquer comprovação por parte da Recorrente de que o valor ofertado é inexequível, diferentemente da Recorrida que apresentou em suas contrarrazões a comprovação de que é possível executar o referido Contrato, devido a sua estrutura, metodologia de trabalho, volume, e parceira com outros fornecedores.

Com intuito de esclarecer as alegações da Recorrente, vale dizer ainda, que a prestação de serviços não traz nenhuma obrigação de exclusividade do profissional ou exigência de quantitativos mínimos de horas de trabalho, o que por si só afasta a questão de piso salarial alegada, sendo que o serviço será executado por demanda, de acordo com o trâmite processual, nas dependências da própria empresa a ser contratada, em processos judiciais eletrônicos.

Além disso, em virtude do quantitativo de processos existentes e a estimativa de processos futuros, não existe a necessidade/obrigatoriedade de um profissional exclusivo, com tempo integral de dedicação, o que acaba reduzindo custos.

Portanto, nota-se que as particularidades, estrutura e metodologia de trabalho de cada empresa influenciam no valor a ser ofertado, tanto é que se observarmos os valores apresentados nesta licitação pelos participantes, verifica-se que há uma pequena variação dos valores ofertados pela 2ª e 3ª classificadas em relação a 1ª. Veja ainda que os valores das propostas da 4ª colocada até a 6ª, estão próximos, e o mesmo ocorre com as licitantes classificadas da 8ª até a 10ª colocação, bem como, com aquelas proponentes que foram classificadas na 11ª e 12ª posições. Como podemos observar, a variação entre os valores das propostas comerciais se divide em grupos, que devem ser avaliados conforme as características e particularidades de cada empresa, como foi feito com a 1ª colocada. Por tudo que foi apresentado pela Recorrida em relação aos pontos fatores acima, e em sua peça de contrarrazão, pode-se constatar que ela é capaz de executar os trabalhos pelo valor proposto, tanto é que já o pratica por um valor até menor para outro cliente, vejamos:

CONTRATO Nº 02/2022 – COSANPA-PA.

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

INSTRUMENTO PARTICULAR QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA E A EMPRESA ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA PREVENTIVA E CONTENCIOSA, COM PRESTAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E CONSULTIVA NA ÁREA CONSUMERISTA, COM ATUAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS, JUSTIÇA COMUM, TURMAS RECURSAIS, TRIBUNAIS SUPERIORES, PROCON E DEMAIS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo presente instrumento particular de Contrato, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA**, Sociedade de Economia Mista Estadual por ações, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.945.341/0001-90 e com sede na Avenida Magalhães Barata, nº 1201, bairro São Brás, Belém - Pará, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Presidente Sr. **José Antônio De Angelis**, e por seu Diretor de Mercado, Sr. **Mauricio Otávio de Almeida**, e a empresa **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.939.274/0001-64, com **sede na** Rua Domingos Marreiros, nº 49, Edifício Village Empresarial – 5º andar, bairro Umarizal, Belém – Pará, CEP: 66.055-210, endereço eletrônico: contato@andradedasilva.adv.br, telefone: (91) 3223-1012 / (91) 3223-1015, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal, Sr. **Arnaldo Henrique Andrade da Silva**, inscrito na OAB/PA nº 10.176 e no CPF nº 652.135.302-06, têm entre si justa e contratada a assinatura deste Acordo, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 02/2022 – COSANPA-PA**, e com observância da Lei Federal nº 13.303 de 30.06.2016, do Decreto Estadual nº 2.121 de 28.06.2018, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA - RILC, e dos preceitos de direito privado, mediante as seguintes Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Este Contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais de advocacia preventiva e contenciosa, com prestação judicial, extrajudicial e consultiva na área consumerista, com atuação nos Juizados Especiais, Justiça Comum, Turmas Recursais, Tribunais Superiores, PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor, visando à defesa dos interesses da Companhia de Saneamento do Para – COSANPA, especialmente da Diretoria de Mercado, abrangendo o ajuizamento de ações judiciais, medidas cautelares, mandados de segurança, contestações, réplicas, elaboração e apresentação de defesas em geral, memoriais, comparecimento em audiências de conciliação, instrução e julgamento, sustentações orais e arrazoados que se fizerem necessários, até seu competente julgamento final com trânsito em julgado ou baixa de processo administrativo, sendo essencial que a empresa seja representada tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, conforme condições, exigências e estimativas, estabelecidas no **Termo de Referência – DM**, parte integrante e indissociável deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR CONTRATUAL: Importa o presente Contrato o valor global de **R$125.827,02** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e dois centavos), sendo o valor mensal por processo (unitário) de **R$27,63** (vinte e sete reais e sessenta e três centavos), incluindo a execução dos serviços, impostos, tributos, taxas e todos os custos diretos ou indiretos incidentes, e demais despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão deste Contrato, conforme proposta de preços da Contratada.

O documento completo encontra-se anexo aos autos.

Em relação a alegação de que o tratamento não foi isonômico, em razão de aceitação por parte da CPL, de documento comprobatório de condições técnicas apócrifos ou sem comprovação de legitimidade e poderes do signatário, também não há fundamento.

Todos os procedimentos foram conduzidos pela Comissão em estrita observância ao contido no edital e seus anexos. Como não foi exigida a comprovação da legitimidade do autor da assinatura do atestado no edital, e também não houve dúvidas por parte da Comissão na sessão pública, foi feita a verificação da assinatura eletrônica do responsável, analisando sua validade e considerou o atestado apto. Porém, não entendemos qual seria o elemento ou o dado que causou dúvida na Recorrente, quanto a legitimidade das pessoas que assinaram os atestados da Recorrida, pois, conforme demonstrado, ela atua em nome das detentoras dos atestados, ou seja, prestam serviços a estas empresas conforme comprovado em sua contrarrazão.

Neste contexto, considerando que a comprovação da legitimidade da pessoa que assinou o atestado não era exigência editalícia e ainda teríamos que entrar em uma esfera de regimento interno do cliente da Recorrida, não poderia a Comissão de Licitação exigi-la, sob pena de descumprimento do regulamento da disputa.

Assim, vale mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, também é condicionado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e probidade administrativa; ou seja, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da licitação, a justa competição, melhor dizendo, o tratamento isonômico entre os concorrentes, como pode ser observado no posicionamento a seguir:

> *"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para*

disciplinar o certame [...]" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 548.)

Desta forma, é importante dizer que não houve qualquer tratamento diferenciado, pois, a documentação recebida atendeu ao contido no edital, e este, não traz nenhuma exigência de comprovação de legitimidade pelo emissor do atestado, ou apresentação de qualquer documento que comprove que foram assinados por quem de direito, lógico que se ocorressem dúvidas quanto a legitimidade, a Comissão de Licitação com fulcro no item 20.2 do edital poderia promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Destarte, com relação ao pedido da Recorrente de que seja revista a decisão da CPL no que se refere à vencedora do certame, ou seja a Recorrida, entendemos que os motivos apresentados, bem como toda fundamentação construída nesse documento, são suficientes para mantermos a empresa ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS como vencedora do certame.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Permanente de Licitação, considera **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 003/2023 DME/DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

VII. DA DECISÃO:

Considerando o recurso, contrarrazões e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso da Recorrente REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como VENCEDORA do processo licitatório a empresa **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Por fim, aplicando o art. 107 do RILIC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias), e conforme Portaria Conjunta nº 011/2022, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A – DMEE e ao Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A – DME, o Processo Licitatório nº. 003/2023, devidamente instruído, por serem eles autoridades competentes para proferirem a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 20 de setembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - (PORTARIA CONJUNTA nº 011/2022):

Luís Carlos dos Santos (Vice Presidente)

Willian Hander de Souza (Membro Titular)

Valter Custódio Lopes (Membro Suplente)

APOIO TÉCNICO:

Marcos Rogério Alvim